



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 120

Brasília - DF, terça-feira, 25 de junho de 2013



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação .....	16
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	25
Ministério da Justiça.....	25
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde .....	31
Ministério das Cidades.....	44
Ministério das Comunicações.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	46
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	55
Ministério do Meio Ambiente.....	55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	56
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério dos Transportes .....	59
Conselho Nacional do Ministério Público.....	62
Ministério Público da União .....	64
Tribunal de Contas da União .....	65
Poder Legislativo.....	118
Poder Judiciário.....	118
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	122

### Presidência da República

#### SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 34, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 27, inciso XIX, alínea 'd', da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 8º da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 2º, § 3º e 9º do Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, e:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Considerando que a Lei nº 12.528, de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, autorizou, em seu art. 8º, a celebração de parcerias com organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades;

Considerando que a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas possuem experiência prévia específica e reconhecida em cooperação técnica internacional relacionada à garantia do direito à verdade em diversos países que passaram por transição para a democracia;

Considerando a excepcionalidade da Comissão Nacional da Verdade, estrutura temporária que será extinta após o término do prazo de entrega de relatório final, de acordo com o disposto nos arts. 2º, § 2º; 9º, parágrafo único, e 11 da Lei nº 12.528, de 2011;

Considerando que a cooperação técnica internacional a ser recebida pela Comissão Nacional da Verdade para o desenvolvimento de atividades relacionadas à garantia do direito à verdade se insere dentre as hipóteses que faz jus à adoção de modalidade de execução direta de projeto, nos termos do § 3º do art. 2º do Decreto nº 5.151, de 2004, resolvem:

Art. 1º Fica aprovada esta norma complementar para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica internacional recebida pela Comissão Nacional da Verdade, decorrente do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

Art. 2º Para a cooperação técnica internacional recebida pela Comissão Nacional da Verdade será adotada a modalidade de execução direta pelo organismo internacional cooperante.

Art. 3º A negociação do projeto de cooperação técnica internacional terá início com a formalização à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, por parte da Comissão Nacional da Verdade, do interesse em desenvolver a cooperação técnica.

§ 1º O projeto de cooperação técnica internacional será elaborado de acordo com o Manual de Orientação para Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional (PCT) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O projeto de cooperação técnica internacional deverá prever entre seus produtos a realização de estudos e atividades necessários ao atingimento dos objetivos contidos no art. 3º da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º O projeto de cooperação técnica internacional deverá prever o envio, pelo organismo internacional cooperante, de relatórios periódicos de progresso sobre os gastos e atividades realizadas e objetivos alcançados no desenvolvimento das atividades de cooperação técnica internacional.

§ 4º Aprovada a proposta de projeto de cooperação técnica internacional pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, esta providenciará comunicação formal ao organismo internacional cooperante, para celebração do respectivo ato complementar.

Art. 4º A duração do projeto de cooperação técnica internacional observará o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.528, de 2011, podendo ser acrescido de até dezoito meses, mediante fundamentação.

Art. 5º A Comissão Nacional da Verdade, em articulação com o organismo internacional cooperante e com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, deverá instalar Colegiado para o acompanhamento dos projetos de cooperação técnica internacional executados nos termos da presente Portaria.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade encaminhará o relatório de que trata o §3º do art. 4º à Secretaria-Geral da Presidência da República, que o submeterá à Secretaria de Controle Interno, para o exercício de suas atribuições previstas no art. 21 do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

GILBERTO CARVALHO

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 222, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Institui e autoriza o funcionamento do Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia da União no âmbito da 2ª Região.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Instituir e autorizar o funcionamento do Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da Advocacia da União na 2ª Região, cujo âmbito de circunscrição ordinária compreenderá as unidades pertencentes aos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Escritório de que trata o caput terá sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo o exercício das atividades subordinadas diretamente ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 2º O Corregedor-Geral da Advocacia da União editará as normas necessárias à definição e delegação de competências e atribuições e ao funcionamento do Escritório.

Art. 3º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União adotará todas as providências administrativas necessárias à implantação e ao funcionamento do Escritório.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

#### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 243, DE 21 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VII do art. 1º do Anexo à Portaria/AGU nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Orientação Normativa/MPOG nº 7, de 30 de outubro de 2008, e na Portaria/AGU nº 282, de 16 de junho de 2011, resolve

Art. 1º Estabelecer procedimentos e regras complementares para o Programa de Estágio Profissional na modalidade de estágio obrigatório previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e no art. 2º, Parágrafo único da Portaria/AGU nº 282, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - estágio obrigatório: ato educacional definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - supervisor do Estagiário: membro ou servidor indicado na Unidade da AGU em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, com formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;